



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009054-17.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009054-17.2019.4.01.3500
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE ARUANA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640-A, GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF43775-A, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF26180-A, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500-A e TADEU DE PINA JAYME - GO24000-A
RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1009054-17.2019.4.01.3500

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e de embargos opostos pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**, em face do v. acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Estado de Goiás e do Município de Aruanã para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos para determinar a anulação dos atos administrativos do Processo Administrativo FUNAI BSB/4516/87 posteriores ao momento em que deveria ter sido oportunizado o direito de manifestação aos entes federados, nos termos dos §§7º e 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96.

A Funai, em razões de embargos, sustenta violação à ordem constitucional vigente e a direitos fundamentais originários em favor em favor da supremacia de formalidade processual inexistente à época do julgamento administrativo. Afirma que o procedimento administrativo teria se iniciado em momento anterior ao tempo do Decreto 1.775/96 e que

o entendimento adotado promove a anulação de demarcação pela aplicação retroativa de decreto posterior sobre atos já ultimados. Narra que a interpretação promoveria violação frontal à legislação federal e inobservância aos preceitos do Decreto-Lei 4.657/1942. Alega que aos atos de comunicação e cientificação são aplicáveis as normas vigentes à data de sua prática. Sustenta que haveria obscuridade no entendimento que alega ter culminado na aplicação retroativa de norma. Alega ainda que não teria restado demonstrado a existência de prejuízo decorrente da nulidade reconhecida. Alega omissão quanto ao enfrentamento do art. 277 do CPC uma vez que a norma vigente à época do processo administrativo foi observada e que não houve prejuízo. Apresenta rediscussão das questões afetas ao prazo prescricional. Aduz a ocorrência de omissão em relação à ponderação dos valores no caso concreto e ao final, requer o acolhimento dos embargos.

A União, em embargos de declaração, aduz que cabe ao particular comprovar a ilegitimidade do ato administrativo e afastar a presunção de legalidade. Alega também que não haveria irregularidades no procedimento administrativo, questão afastada no âmbito de outras ações judiciais. Requer ao final o acolhimento dos embargos para sanar omissões.

O Município de Aruanã, em contrarrazões de embargos de declaração, alega que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e que o vício de ilegalidade infirma a presunção. Sustenta que a observância do contraditório é inegociável independentemente da legislação à época. Ao final, requer o não acolhimento dos embargos.

O Estado de Goiás, em contrarrazões, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à oposição do recurso de embargos de declaração. Sustenta que, em relação ao art. 25 da Lei 6.001/73 não há omissão já que sequer foi objeto do recurso e que, no caso em análise, houve nulidade no procedimento administrativo. Aduz também que a questão discutida com a procedência da ação de nulidade de demarcatória indígena cumulada com ação reivindicatória e declaratória de domínio foi a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa antes de se estabelecer a real extensão da tradição dos limites demarcados. Afirma que os embargos não tem por vistas sanar omissão, mas conferir interpretação diversa sobre os fatos incontroversos.

Em parecer, o MPF manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração ao argumento de que a aplicação do novo regramento ao caso afrontaria o princípio *tempus regit actum*. Narra que a conclusão adotada nestes autos conflita com a conclusão adotada em outros autos e que, poderia haver erro na interpretação realizada no acórdão em análise. Afirma também que não necessário analisar se houve ou não o cumprimento do Despacho CJ 08/96 porque não seria exigível a nova providência do Ministério da Justiça. Sustenta também a inaplicabilidade do Decreto nº 1.775/96.

Em petição, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI** requer urgência no julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1009054-17.2019.4.01.3500

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):

Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

Vale lembrar, outrossim, que a omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

O recorrente afirma que é o acórdão contraditório em relação à objetiva conclusão de que o ato de comunicação foi efetivado em consonância com o regramento previsto à época.

A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a interna, isto é, existente entre os trechos da própria decisão embargada, o que não se vislumbra caracterizado no caso dos autos em que pretende a rediscussão dos fundamentos adotados na conclusão sem que se demonstrem a contradição interna.

O embargante sustenta a existência de vício de obscuridade no acórdão embargado em relação ao entendimento que alega ter culminado na aplicação retroativa de norma.

O vício de obscuridade se caracteriza pela presença elementos que dificultem sua inteligência e clareza que dificultem a extração das informações essenciais à sua compreensão.

Para a compreensão da conclusão adotada no acórdão, é necessário que haja uma leitura atenta das razões que, em construção gradativa da marcha procedimental administrativa e das questões jurídicas apontadas, culminou no reconhecimento da ilegalidade do procedimento administrativo, conforme extensa fundamentação no acórdão embargado.

Assim, não considero existente obscuridade no tópico apontado pelo embargante.

Ao alegar a aplicação indevida do Decreto nº 1.775/96, o embargante pretende rediscutir questões já expressamente enfrentadas no acórdão embargado cuja fundamentação permite verificar e compreender as razões de formação do juízo de convencimento adotado.

Além disso, conforme expressamente indicado no acórdão embargado, a autoridade administrativa, ao retroceder etapas procedimentais e novamente designar grupo técnico e determinar a realização de reestudo da identificação e delimitação, o faz já na vigência do Decreto nº 1.775/96. Em síntese, a aplicação do Decreto nº 1.775/96 não decorreu de aplicação retroativa, mas de consequência lógica decorrente da legislação vigente à época em que determinada pela própria autoridade administrativa o reinício de etapas e o

retrocesso da marcha processual. Se o processo reiniciou, a legislação a reger os novos atos praticados seria aquela vigente agora na data desses novos atos, questão inclusive reconhecida no âmbito administrativo. Eis trecho do acórdão embargado:

Assim, a **Portaria 0282/PRES de 1998**, que **novamente designa grupo técnico** e determina a realização de “**reestudo da identificação e delimitação**” do território indígena para elaboração de novo relatório circunstanciado, **retrocede as etapas procedimentais** antes superadas e **promove novamente**, agora já **na vigência do Decreto 1.775/96**, o **início do procedimento administrativo** de demarcação **em etapa anterior** ao momento previsto nos §§7º e 8º do art. 2º da do referido decreto que promove **a exigência de cientificação dos entes federados interessados**, no presente caso, o Estado de Goiás e o Município de Aruanã/GO, sem, entretanto, ofertar novo período para manifestação dos entes federados.

Em síntese, a fundamentação exposta no acórdão não retrata aplicação retroativa na qual insistentemente concentra a sua argumentação o embargante.

Em relação à alegada ausência de demonstração de prejuízo às partes decorrente da nulidade, a questão também já se encontra resolvida pelas razões do acórdão embargado em que se destaca o prejuízo decorrente da não participação dos embargos que não puderam se manifestar em relação ao procedimento demarcatório realizado em seu território pela União.

Acerca da suscitada omissão quanto ao art. 277 do CPC, convém, em síntese, destacar que a norma está relacionada ao princípio da instrumentalidade das formas e, portanto, às nulidades afetas à marcha processual civil, de modo que não há relação jurídica com a questão controvertida nos autos.

Em relação ao MS 34.250/DF, não há distinção a ser feita em relação à conclusão do Supremo Tribunal Federal pela validade das fastes rituais já ocorridas em momento anterior à própria vigência dos atos normativos posteriores, visto que, no caso do acórdão embargado, conforme fundamentação já expressa, não se reconheceu a aplicação retroativa de norma superveniente, mas a aplicação da norma vigente no momento dos atos a serem praticados.

Nada obstante o quanto alegado pela embargante, entendo que, no caso concreto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

A despeito das razões veiculadas nos embargos opostos, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia às quais aduz terem figuradas omissas ou contraditórias foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado no qual foram expressamente consignados os fundamentos pelos quais se compreendeu pela necessidade de reforma da conclusão adotada na sentença recorrida.

Além da minuciosa exposição na fundamentação que integra o voto vencedor, é possível, a partir de breve análise, verificar a expressa deliberação na a ementa do acórdão embargado, não subsistindo razões que justifiquem o acolhimento dos embargos.

Em síntese, não há premissa equivocada. Os fundamentos justificadores da conclusão adotada no acórdão estão expressos, suficientes a indicar as razões de decidir que conduziram à formação da convicção do colegiado quanto à ilegalidade no caso concreto, de modo que a irresignação no recorrente quanto ao desfecho no acórdão deve ser dirigida pela via adequada para a qual não se mostram pertinentes os embargos de declaração.

Compulsando o recurso interposto, verifico que, a pretexto da existência de vícios no v. acórdão, pretende a parte embargante a rediscussão do julgado, o que, pela via eleita, só é possível se decorrer do suprimento da omissão ou da supressão da obscuridade ou contradição que acaso lhe deram motivo, não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o rejuízo da lide por mero inconformismo.

No que diz respeito ao prequestionamento, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses legais.

Os embargos de declaração opostos tratam-se de verdadeiro pedido de reconsideração da decisão onde sustenta questões de mérito nas quais pretende reforma, embora nominado de embargos de declaração, razão pela qual não merece acolhimento o presente recurso.

Se o embargante entende que a conclusão do acórdão viola a legislação de regência, deve interpor os recursos cabíveis, dirigidos às instâncias superiores, não sendo viável a reforma do julgado em sede de embargos de declaração.

Registro, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para julgar a lide.

Nesse sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Sendo assim, inexistente vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor.

O que pretende a embargante é rediscutir questões já decididas por este Tribunal, com nítido propósito infringente, o que é incabível por essa via processual, diante da ausência de vícios a serem sanados.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração da União e da Funai.**

É o voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1009054-17.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009054-17.2019.4.01.3500
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE ARUANA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640-A, GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF43775-A, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF26180-A, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500-A e TADEU DE PINA JAYME - GO24000-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO DECRETO 1.775/96 PARA A CONSIDERAÇÃO DE TRABALHOS REINICIADOS APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 1.775/96. NÃO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO E ESTADO EM QUE SITUADA A ÁREA DEMARCADA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. RECURSOS REJEITADOS.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

2. Em embargos de declaração, o embargante sustenta omissão, obscuridade e contradição ao reabrir a discussão relacionada às questões meritorias enfrentadas no acórdão embargado.

3. A despeito das razões veiculadas nos embargos opostos, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia às quais aduz terem figuradas omissas ou contraditórias foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado no qual foram expressamente consignados os fundamentos pelos quais se compreendeu pela necessidade de reforma da conclusão adotada na sentença recorrida.

4. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a interna, isto é, existente entre os trechos da própria decisão embargada, o que não se vislumbra caracterizado no caso dos autos em que pretende a rediscussão dos fundamentos adotados na conclusão sem que se demonstrem a contradição interna.

5. Ao alegar a aplicação indevida do Decreto nº 1.775/96, o embargante pretende rediscutir questões já expressamente enfrentadas no acórdão embargado cuja fundamentação permite verificar e compreender as razões de formação do juízo de convencimento adotado.

6. Em síntese, a aplicação do Decreto nº 1.775/96 não decorreu de aplicação retroativa, mas de consequência lógica decorrente da legislação vigente à época em que determinada pela própria autoridade administrativa o reinício de etapas e o retrocesso da marcha processual.

7. Em relação à alegada ausência de demonstração de prejuízo às partes decorrente da nulidade, a questão também já se encontra resolvida pelas razões do acórdão embargado em que se destaca o prejuízo decorrente da não participação dos embargos que não puderam se manifestar em relação ao procedimento demarcatório realizado em seu território pela União.

8. Acerca da suscitada omissão quanto ao art. 277 do CPC, convém, em síntese, destacar que a norma está relacionada ao princípio da instrumentalidade das formas e, portanto, às nulidades afetas à marcha processual civil, de modo que não há relação jurídica com a questão controvertida nos autos.

9. Em relação ao MS 34.250/DF, não há distinção a ser feita em relação à conclusão do Supremo Tribunal Federal pela validade das fastes rituais já ocorridas em momento anterior à própria vigência dos atos normativos posteriores, visto que, no caso do acórdão embargado, conforme fundamentação já expressa, não se reconheceu a aplicação retroativa de norma superveniente, mas a aplicação da norma vigente no momento dos atos a serem praticados.

10. Os embargos de declaração opostos tratam-se de verdadeiro pedido de reconsideração da decisão onde sustenta questões de mérito nas quais pretende reforma, embora nominado de embargos de declaração, razão pela qual não merece acolhimento o presente recurso.

11. Embargos de declaração da União e da Funai rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e da Funai, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

**Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO
Relator(a)**

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO

13/08/2025 19:00:56

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 441368703



25081319005639900000

IMPRIMIR

GERAR PDF